

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**PRECATÓRIO JUDICIAL – ATRASO NO PAGAMENTO  
FALECIMENTO DO CREDOR APÓS LONGA ENFERMIDADE – AÇÃO INDENIZATÓRIA  
PROPOSTA PELOS FAMILIARES – CONDUTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO SUPOSTAMENTE  
CAUSADORA DO PREJUÍZO – ALEGADO DANO REFLEXO OU POR RICOCHETE  
AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – DANOS MORAIS NÃO CABÍVEIS**

ApCv nº 2011.060983-3

Apelante: Município de Florianópolis

Apelados: Maria Gonçalves de Melo e outros

Relator: Des. subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

*Responsabilidade civil. Dano moral. Demora no pagamento de precatório. Conduta omissiva supostamente causadora do prejuízo. Pedido indenizatório formulado por familiares do credor, a título de dano reflexo. Requisitos não caracterizados. Recurso provido para julgar o pedido improcedente.*

É lamentável, sem dúvida, a forma como o Estado brasileiro, nos níveis federal, estadual e municipal, de regra, despreza o pagamento pontual de seus compromissos decorrentes de débitos judiciais.

Não é sem razão que se diz que a pior posição em termos obrigacionais é dever ou ter para receber do governo. Naquela hipótese, ele é o primeiro da fila para lhe tomar o patrimônio ou o dinheiro, mas não tem o mesmo empenho quando se trata de pagar o que deve!

Isso, todavia, deve ser mudado por outras vias, notadamente por vontade política séria e responsável, não pela construção de decisões judiciais que venham a impor novas condenações pelo sofrimento de aguardar na fila interminável dos precatórios o pagamento daquilo que lhe é devido.

O dano reflexo, como é o caso dos autos, é ainda mais delicado, porque sua admissibilidade pode representar uma abertura perigosa para verdadeiro sangramento dos cofres públicos, que mal dão conta de honrar os débitos concretamente acumulados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ApCv nº 2011.060983-3, da Comarca da Capital (1ª Vara da Fazenda Pública), em que é apelante Município de Florianópolis e apelados Maria Gonçalves de Melo e outros:

A 1ª Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, prover o recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto (Presidente) e Jorge Luiz de Borba.

Florianópolis, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

Des. subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Relator.

### RELATÓRIO

Des. subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva (Relator): Maria Gonçalves de Melo, Carlos Henrique de Melo, Kátia Regina de Melo, Tânia Terezinha de Melo da Cunha e Sérgio Luiz de Melo propuseram ação indenizatória em face do Município de Florianópolis.

Alegaram que seu esposo e pai era credor de precatório incluído no orçamento de 2005, falecendo em 2009 sem receber o montante.

Narraram que por nove anos ele sofreu sérios problemas de saúde que poderiam ter sido minimizados caso houvesse o pagamento tal como previsto, já que os recursos financeiros da família eram escassos.

Postularam indenização por danos morais em razão da demora no pagamento da dívida.

Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, ilegitimidade *ad causam* ativa e passiva. No mérito, argumentou que o pagamento dos precatórios segue ordem cronológica, estando ausentes o dano e nexos de causalidade (fls. 74-90).

Ofertada a réplica (fls. 92-97), foi proferida sentença cuja conclusão é a seguinte:

[...] Acolho em parte o pedido formulado pela autora para condenar o Município de Florianópolis na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, quantia essa que deverá ser corrigida na forma disposta na fundamentação, para cada autor. Condeno o réu nos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Lembrando-se que o Estado é isento de custas (fls. 99-112).

O réu, em apelação, sustenta que o dano moral supostamente sofrido pelos autores decorre da doença sofrida por seu esposo e pai, credor do precatório, e não da demora em seu pagamento. Subsidiariamente, persegue a redução da indenização (fls. 116-128).

Com as contrarrazões (fls. 130-134), os autos ascenderam.

## VOTO

Des. subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva (Relator): À luz do art. 186 do CC, pode-se dizer que são pressupostos da responsabilidade civil: dano, cabimento no âmbito de proteção de uma norma, fato gerador, nexos de causalidade e nexos de imputação.

A respeito, leciona Fernando Noronha:

Podemos ordenar os pressupostos da responsabilidade civil de forma mais didática dizendo ser necessário, para que surja a obrigação de in-

denizar: a) que haja um fato (ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza) que seja antijurídico (isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas conseqüências); b) que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; c) que tenha [*sic*] sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. A estes quatro pressupostos da responsabilidade civil, sobre os quais estão de acordo praticamente todos os juristas, deve-se acrescentar uma condição suplementar (e que, aliás, em rigor, precede todos eles): e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido (*Direito das obrigações*: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 468-469).

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Público e das pessoas de Direito Privado prestadoras de serviço público é objetiva, em regra.

Em se tratando de conduta omissiva, há orientação no sentido de que a responsabilidade seria subjetiva, dependendo para sua configuração também do elemento subjetivo (culpa).

Segundo essa doutrina, o Estado responde objetivamente por danos causados pelos seus agentes (conduta comissiva) e subjetivamente quando a conduta omissiva foi condição para que o dano ocorresse.

A propósito, veja-se da Corte Superior:

A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexos causal entre ambos (REsp. nº 1.023.937/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 8.6.2010, p. 30.6.2010).